



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PRESIDENTE: Emmanuel Luis Magni

RELATOR: Ederson Porsch

MEMBRO: Claudir Sonemann Feijó

PROJETO DE LEI N° 048/2020

Parecer (com base no Regimento Interno: Arts. 65 e 66).

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Dispõe sobre alteração do Parágrafo Único do art. 1º da Lei Municipal nº 1.436/2019 e dá outras providencias.

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

O relator desta comissão é favorável a restação do referido projeto.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

Emmanuel Claudir

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

Emmanuel Claudir

c) O Parecer da Comissão é

Favorável Contrário

Sala de Sessões, 13 de Agosto de 2020.

Presidente

Relator

Membro

PARECER JURÍDICO 105/UCMMAT/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA – PROJETO DE LEI QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 1.436/2019 – REAJUSTE DO VALOR DO CONVENIO FIRMADO COM O CONSEG – RECURSOS PARA AUXILIO NO COMBATE A PANDEMIA – POSSIBILIDADE

RALATÓRIO

A Procuradora Legislativa da Câmara Municipal de Canarana/MT solicita analise com emissão de solicita Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei 48/2020 que altera o art. 1º da Lei 1.436/2019, majorando o valor do repasse ajustado mediante Convênio com o CONSEG. Explica que a necessidade de majorar os valores é decorrente do combate à Pandemia implementada por Ações do CONSEG, conforme Decreto Municipal 3103/2020.

É o relatório do necessário.

PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que Câmara Municipal solicitante é FILIADA à UCMMAT – União das Câmaras Municipais de Mato Grosso, logo, possui legitimidade para solicitar Parecer Jurídico perante esta Entidade.

Quanto ao presente Parecer Jurídico, importante mencionar que o mesmo NÃO possui aspecto vinculante, eis que a UCMMAT é uma Entidade que tem como finalidade dar apoio assistencial aos associados, e não supre a necessidade das Câmaras Municipais possuírem seus próprios representantes técnicos contábeis, jurídicos, entre outros.

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de tramitação do projeto de lei, bem como seu objeto que alterar o art. 1º da Lei

1.436/2019, majorando o valor do repasse ajustado mediante Convênio com o CONSEG, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico-contábil, econômico e ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo aos Vereadores tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente na discricionariedade de seus votos.

De inopino afirmo que é plenamente possível e legal a alteração a de dispositivos de Leis mediante propositura de Projeto específico. Quanto ao objeto do Projeto de Lei 48/2020, qual seja, majorar valor firmado em convênio, mediante autorização legislativa, tenho que também é possível, mormente porque a competência para esse mister é do Prefeito Municipal, o qual é autor da proposição, em atendimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal:

Art. 66 – Compete, privativamente, ao Prefeito, entre outras atribuições:

XX - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, depois de autorizado pela Câmara de Vereadores

Neste eito, compete à Câmara Municipal a autorização do convênio, bem como a respectiva alteração de seus termos, in verbis:

Art. 33 – ***Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:***

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

Dessa forma, verifica-se que é possível alteração dos termos do Convênio, mediante lei específica que é justamente o objeto do Projeto de Lei 48/2020.

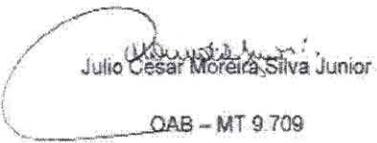
Insta observar que a Lei Complementar 173/2020 que vedou o aumento de despesas aos Entes Públicos, não é óbice para a implementação da finalidade almejada pelo Poder Executivo, mormente porque, conforme explicado na Justificativa do Projeto, há necessidade de aumentar o valor do convênio para viabilizar uma maior efetividade ao combate à Pandemia realizado pelo CONSEG, enquadrando-se na exceção trazida pelo § 1º do art. 8º da LV 173/2020.

Pelo exposto, conjecturo no sentido da legalidade do Projeto de Lei 48/2020 ante a possibilidade jurídica para o Poder Executivo apresentar Projeto de Lei que vise autorizar mediante lei a modificação de termos de Convênio anteriormente já aprovado pelo Poder Legislativo.

Em tempo, ressalto que o presente Parecer é uma análise do contexto apresentado, e, consequentemente não é vinculativo para tomada de decisões, sendo possível posicionamento diverso, cabendo aos Nobres Edis a análise quanto ao mérito.

Ante o exposto, S.M.J., é o que temos a manifestar, sendo certo que permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cuiabá, 06 de agosto de 2020.



Julio Cesar Moreira Silva Junior

OAB – MT 9.709